



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10980.720298/2020-97

ACÓRDÃO 2301-011.436 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de setembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (suplente convocado), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-97.566 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA –no período de 2017 – por a não haver opção regular pela Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - CPRB. A ciência do lançamento foi em 22/01/2020 (e-fl. 114).

A impugnação foi apresentada em 28/02/2020 (e-fls. 122 a 144) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

2.1. Preliminarmente, pugna pela nulidade do Auto de Infração por não ter sido evidenciada a base de cálculo e alíquota utilizadas para cálculo do reclamado crédito tributário, sem o que, conforme alega, não teria condições de entender o cálculo do tributo e de se defender adequadamente.

2.2. Alega, em adição, que não teria sido intimada para juntar todos os documentos de que dispunha para realizar a sua defesa, apontando como reforço o fato de a Autoridade Fiscal não ter demonstrado a base de cálculo e alíquota da CPP.

2.3. Ademais, se erige contra a utilização pela Autoridade Fiscal da Consulta Interna nº 14 da Cosit, de 2018 para os fatos debatidos, ocorridos em 2017, além de alegá-la inconstitucional e ilegal. Nos termos em que apresentado:

(...)

2.4. No mérito, considera ilegal e inconstitucional o condicionamento da opção pela CPRB se dar com base no pagamento de tributo, posto que considera tal como medida coercitiva do Fisco e contrário à súmula 127 do STJ.

2.5. Em acréscimo, sustenta ter havido violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

2.6. Lado outro, articula que, além de ter informado a sua opção e os valores devidos de CPRB, foram os valores incluídos no PERT e aceitos tacitamente pela RFB, vez que deferidos e consolidados por esta e liquidados posteriormente, inclusive quanto à competência janeiro/2017.

2.7. Alternativamente, insurge-se contra o fato de não ter sido compensado no crédito em testilha o valor já pago a título de CPRB e incluído no PERT.

2.8. Noutra vertente, entende pela ocorrência de bis in idem no tocante à multa exigida, haja vista que nas parcelas do PERT já houve a incidência de multa.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 173 a 185) e decidiu por não acolher os argumentos.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Em virtude da previsão insculpida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, bem como no art. 18 da Portaria Receita Federal do Brasil nº 10.875/07, é vedado à Autoridade Administrativa reconhecer inconstitucionalidades/ilegalidades.

OPÇÃO PELA CPRB. ELEIÇÃO DO LEGISLADOR PELO PAGAMENTO.

Tratou-se de escolha do legislador o ato do “pagamento” como a forma de manifestação da opção pela tributação substitutiva versada pela Lei nº 12.546/11 e, portanto, a Administração Tributária aplicando a lei apenas respeita e dá concretude ao quanto previsto pelo ordenamento posto. Por “pagamento” entende-se a quitação (extinção) do crédito tributário no tempo, local e modo determinados pela legislação de regência.

PERT. CONSOLIDAÇÃO. REVISÃO DO FISCO.

Ao incluir valores em parcelamento especial os contribuintes confessam débitos aferidos pela sistemática do lançamento por homologação, restando ao Fisco a possibilidade de atuar, pelo lançamento de ofício, em casos de incorreção ou omissão daqueles.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 04/08/2020 (e-fl. 193). Em 11/04/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 196 a 220, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora.

1 ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Este Conselho não tem competência para conhecer sobre alegações de inconstitucionalidade nos termos da Súmula Carf nº 2.

2 PRELIMINAR

A recorrente alega que o lançamento não respeitou princípios constitucionais como o interesse público, contraditório e ampla defesa pela falta de explicitação da base de cálculo e da alíquota.

A alegação não tem fundamento. O valor do crédito tributário corresponde ao valor declarado em GFIP, as bases de cálculos utilizadas foram exatamente as declaradas e o sistema fez a aplicação da alíquota correspondente.

Aduz ainda contra a afirmação da DRJ que decisões judiciais não vinculam à Administração, a não ser se elas tiverem eficácia *erga omnes*.

De fato, a Administração está vinculada as decisões judiciais somente nos casos descritos no art. 98 do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 1634, de 2023.

3 MÉRITO

Opção pela CPRB

O lançamento foi realizado por constatação de ajustes decorrentes da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, realizado na GFIP no ano de 2017. A fiscalização alegou que não foram cumpridos os requisitos para formalização da opção pelo recolhimento de CPRB, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2001, ficando assim o contribuinte obrigado aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 1991 (sobre folha de pagamento).

Com a publicação da Lei nº 12.546, de 2011, instituiu-se a possibilidade de, atendidos os requisitos, substituir parcial ou totalmente as contribuições sociais previdenciárias nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, (incidentes na maioria dos casos sobre a folha de pagamento) pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, CPRB.

A questão debatida na impugnação foi ilegalidade e a inconstitucionalidade da Solução de Consulta Interna nº 14 da Cosit.

A fiscalização aponta que, nos termos da legislação, a opção só se configuraria pelo pagamento “tempestivo” em Darf, nos devidos códigos, feito no mês de janeiro de 2017. Assim, aponta que o parcelado em processo, não poderia ser considerado pagamento tempestivo.

O lançamento fundamenta sua posição na Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 14/2018, que faz referência ao art. 9 §13 da Lei nº 12.546, de 2011:

SCI Cosit 14/2018

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE

A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB para os anos de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio **de pagamento, realizado no prazo de vencimento**, da contribuição relativa a **janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Não é admitido recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, § 13.

Lei nº 12.546, de 2001 – art. 9º

Art 9º

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7' e 8' será manifestada **mediante o pagamento** da contribuição incidente sobre a receita bruta **relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Todavia em maio de 2022, a Receita Federal do Brasil publicou a SCI Cosit nº 3, de 27/05/2022, mudando o entendimento sobre a opção pela CPRB:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de:

(1) **pagamento do tributo mediante código específico** de documento de arrecadação de receitas federais; ou

(2) **apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo** – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB. **Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB**, a fiscalização **deverá apurar eventual tributo devido** de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º.

O novo posicionamento acrescentou uma nova forma de expressar a “opção”, contida no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, através da confissão do débito feita antes do início de qualquer procedimento fiscal.

A informação do Relatório Fiscal é que a competência de CPRB do mês de janeiro/2017 foi declarada à Receita Federal através da entrega da DCTF no mês de março de 2017, ou seja, antes do início de ação fiscal. Assim, não há motivo para não aceitar a opção pelo regime substitutivo estabelecido no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

Esta posição está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho:

Acórdão nº 2201-011.116 – 10/08/2023

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

(...)

PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 3/2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo - atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB

Acórdão nº 2202-010.324 – 14/09/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo

Acórdão nº 2402-101.874 – 10/11/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

CPRB. MOMENTO DE OPÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSTI Nº 3/2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado - Solução de Consulta Interna Costi nº 3/2022

Importante destacar que não há no lançamento a apuração se os valores de CPRB declarados em DCTF, pagos ou parcelados, seriam suficientes para afastar a cobrança integral da Contribuição Previdenciária no período fiscalizado, restringindo-se a desconsiderá-los pelo motivo único da falta de opção pelo regime substitutivo. Deste modo, não cabe a este Conselho fazer qualquer juízo sobre essa questão e o lançamento deve ser cancelado.

Multas

A recorrente discorre sobre a decisão da DRJ que não se pode afastar a aplicação de multa e juros pois há previsão legal expressa para aplicá-los. De fato, também não cabe a este Conselho afastar a aplicação de acréscimo constituído em estrito cumprimento ao normativo tributário vigente no momento do lançamento.

Todavia, a decisão pelo cancelamento do lançamento torna desnecessário maiores debate sobre os acréscimos legais, posto que serão cancelados com o crédito tributário principal.

Compensação com valores parcelados

Aduz a recorrente que os valores pagos no âmbito do parcelamento PERT, relativo à CPRB declarada em DCTF no ano de 2017, não foram considerados pelo Fiscal nem para abater o valor das contribuições previdenciárias lançadas. Afirma que tal conduta constitui duplicidade de cobrança e, como pedido alternativo, requer a compensação.

Da mesma forma que o tema da multa, a análise do pedido restou prejudicada ante a decisão de mérito que reconheceu a opção regular pela CPRB e sua utilização para “compensar” em GFIP o valor da cota patronal devida nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias